



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 5.396-E, DE 2009
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 391/2009
OFÍCIO Nº 328/2009 – C. Civil

Altera o inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, para incluir a esclerose múltipla no rol das doenças incapacitantes; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. GEORGE HILTON); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MAURO NAZIF); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. GERALDO RESENDE); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JEAN WYLLYS) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Nº 00114/MD

Brasília, 1º de abril de 1009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência Projeto de Lei que altera o inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para incluir a esclerose múltipla no rol de doenças incapacitantes dos militares das Forças Armadas.
2. Atualmente, o Estatuto dos Militares não ampara os portadores desse grave mal, de causa ainda desconhecida, embora represente uma das doenças mais comuns do sistema nervoso central em adultos jovens.
3. Cabe destacar que a esclerose múltipla já é considerada doença grave pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a qual determina a aposentadoria por invalidez permanente do servidor civil portador dessa doença. Não há justificativa, no caso, para o tratamento diferenciado entre o servidor civil e o militar das Forças Armadas.
4. Por outro lado, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a legislação do imposto de renda, inclui entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de esclerose múltipla, dando mostras de que o legislador brasileiro reconhece a gravidade da doença.
5. No entender desta Pasta, o Projeto de Lei em comento proporcionará tratamento jurídico adequado aos militares que padecem de esclerose múltipla.
6. No tocante ao cumprimento de dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observa-se que a aprovação do presente Projeto de Lei não implicará em aumento de despesa para este Ministério.
7. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Nelson Azevedo Jobim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS MILITARES

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO II DA EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

Seção III Da Reforma

Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

- I - a pedido; e
- II - ex officio.

Art. 105. A reforma a pedido, exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar; se o dispuser a legislação específica da respectiva Força, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de Magistério Militar.

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

- a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos;
- b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos;
- c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e
- d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos.

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo único. O militar reformado na forma do item V ou VI só poderá readquirir a situação militar anterior:

a) no caso do item V, por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas; e

b) no caso do item VI, por decisão do Ministro respectivo.

Art. 107. Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica organizará a relação dos militares, inclusive membros do Magistério Militar, que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva, a fim de serem reformados.

Parágrafo único. A situação de inatividade do militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização.

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....

.....

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Com base no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 391, de 1º de abril de 2009, o Projeto de Lei em pauta.

Nos termos da sua ementa, esse Projeto de Lei altera o inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), para incluir a esclerose múltipla no rol das doenças incapacitantes.

Por outro lado, segundo a Exposição de Motivos nº 00114/MD, de 1º de abril de 2009, do Senhor Ministro de Estado da Defesa ao Senhor Presidente da República, encaminhada pela mensagem supra a esta Casa legislativa, o Estatuto dos Militares, atualmente, não ampara os portadores desse grave mal de causa desconhecida, mas que representa uma das doenças mais comuns do sistema nervoso central em adultos jovens, com a Lei nº 8.112/90 já considerando-a razão para aposentadoria por invalidez permanente, não havendo justificativa para o tratamento diferenciado entre o servidor civil e o militar das Forças Armadas.

A exposição de motivos, em seguida, diz que a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a legislação do imposto de renda, inclui entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de esclerose múltipla, caracterizando que o legislador brasileiro reconhece a gravidade da doença.

Apresentada em 9 de junho de 2009, a proposição, em 17 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Comissão de Seguridade Social e Família, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão Constituição e Justiça e de

Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), com prioridade em seu regime de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não houve apresentação de emendas até o encerramento do prazo para tanto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XV, *g* e *l*), a apreciação do mérito de matérias sobre Forças Armadas, administração pública militar, serviço militar e direito militar.

Fazemos nossas as razões e argumentações esposadas pelo Senhor Ministro da Defesa em sua Exposição de Motivos, não havendo razões para repeti-las aqui.

Recorrendo aos compêndios, verifica-se que a esclerose múltipla é uma doença do sistema nervoso central, de desenvolvimento lento e progressivo, que leva a perda da camada de mielina que envolve os nervos no crânio e medula espinhal, provocando múltiplos e variados sintomas e sinais neurológicos, como problemas visuais, distúrbios da linguagem, da marcha, do equilíbrio, da força, implicando fraqueza transitória no início da doença, em uma ou mais extremidades, e dormências, entre outros. De evolução imprevisível e muito variada, leva a incapacitação progressiva e permanente.

Com a ressalva que essa matéria, por envolver a manifestação de mais de três comissões quanto ao mérito, deveria ser objeto de uma Comissão Especial (art. 34, II, RICD), em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.396, de 2009.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2009.

Deputada GEORGE HILTON

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.396/09, nos termos do parecer do relator, Deputado George Hilton.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Severiano Alves, Presidente; Damião Feliciano, Vice-Presidente; Aldo Rebelo, Arlindo Chinaglia, Bruno Araújo, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Fernando Gabeira, Francisco Rodrigues, George Hilton, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, José Fernando Aparecido de Oliveira, Luiz Sérgio, Marcondes Gadelha, Nilson Mourão, Professor Ruy Pauletti, Raul Jungmann, Rodrigo de Castro, Takayama, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assunção, Jackson Barreto, Janete Rocha Pietá, Jefferson Campos, José C. Stangarlini, Márcio Reinaldo Moreira, Paulo Pimenta e Regis de Oliveira.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputado SEVERIANO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de inclusão da esclerose múltipla entre as enfermidades graves, incuráveis ou incapacitantes que determinam a reforma de militares das forças armadas, com qualquer tempo de serviço.

A Exposição de Motivos do Ministério da Defesa que acompanha o projeto apresentado pelo Poder Executivo lembra que a referida doença degenerativa já é considerada tanto para fins de concessão de aposentadoria especial dos servidores públicos federais submetidos ao regime estatutário como de isenção do imposto sobre a renda auferida por aposentados.

O projeto se sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que adotou parecer favorável à proposta; por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, ainda, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito deste órgão técnico, bem como no que o precedeu, o prazo previsto para apresentação de emendas esgotou-se sem que nenhum parlamentar tenha sugerido alterações no texto.

É o relatório.

II – VOTO VENCEDOR

Submetido o projeto à apreciação dos membros da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião realizada hoje, foi o parecer do relator Deputado Laerte Bessa rejeitado por unanimidade.

Designado relator do parecer vencedor, cabe-me expressar o pensamento dos presentes à reunião, que é pela manutenção do projeto como ele foi encaminhado a esta Casa e que não gerará discriminação entre as polícias militares dos Estados e dos antigos Territórios.

Pelo exposto, concluímos pela aprovação do projeto em sua redação original.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputado MAURO NAZIF
RELATOR DO VENCEDOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.396-A/09, nos termos do parecer do Deputado Mauro Nazif, designado relator do vencedor. O parecer do Deputado Laerte Bessa passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sérgio Moraes e Manuela D'ávila - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Emilia Fernandes, Maria Helena, Sebastião Bala Rocha, Vanessa Grazziotin e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAERTE BESSA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de inclusão da esclerose múltipla entre as enfermidades graves, incuráveis ou incapacitantes que determinam a reforma de militares das forças armadas, com qualquer tempo de serviço.

A Exposição de Motivos do Ministério da Defesa que acompanha o projeto apresentado pelo Poder Executivo lembra que a referida doença degenerativa já é considerada tanto para fins de concessão de aposentadoria especial dos servidores públicos federais submetidos ao regime estatutário como de isenção do imposto sobre a renda auferida por aposentados.

O projeto se sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que adotou parecer favorável à proposta; por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, ainda, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas ao projeto a este colegiado ou ao que o precedeu na análise de mérito da matéria.

II - VOTO

Efetivamente, não se justifica que os servidores públicos federais possam se aposentar por invalidez, com proventos integrais, quando acometidos de esclerose múltipla, mas os militares das Forças Armadas não. Inquestionável, nesse aspecto, o mérito da proposta, que há de ser acolhida.

Prova da gravidade da referida doença é o fato de os rendimentos auferidos pelos aposentados que dela padecem serem isentos do pagamento de imposto sobre a renda.

O único reparo é que, ao se acolher a proposta nos termos em que foi apresentada pelo Poder Executivo, a discriminação entre civis e militares das

Forças Armadas será eliminada, mas aquela entre militares da União e dos Estados ficará ainda mais evidente.

Ocorre que, em relação a esses, a matéria é regulada pela legislação de cada ente da federação, conforme estabelecem o art. 42, § 1º, da Constituição Federal e o art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Apenas os militares do Distrito Federal constituem exceção, pois a União tem competência legislativa para dispor sobre os mesmos. Lamentando a impossibilidade de assegurar a inativação dos militares dos Estados acometidos de esclerose múltipla, apresentamos emenda para implementar essa medida em relação aos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, lembrando não haver aumento da despesa prevista no projeto sob apreço, posto que a Exposição de Motivos que o acompanha assegura inexistir impacto financeiro ou orçamentário.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.396, de 2009, com a Emenda de Relator nº 1, anexa.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2009.

Deputado LAERTE BESSA

EMENDA Nº 1

I – Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera o inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que ‘dispõe sobre o Estatuto dos Militares’, o inciso V do art. 96 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que ‘dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências’, e o inciso V do art. 97 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para incluir a esclerose múltipla no rol das doenças incapacitantes.”

II - Acrescentem-se ao projeto os seguintes arts. 2º e 3º,

renumerando-se o atual art. 2º para art. 4º:

"Art. 2º O inciso V do art. 96 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 96.

.....

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

.....' (NR)"

"Art. 3º O inciso V do art. 97 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 97.

.....

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada; e

.....' (NR)"

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2009.

DEPUTADO LAERTE BESSA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei inclui esclerose múltipla entre as doenças que justificam incapacidade definitiva para fim de reforma *ex officio* de militares.

Na exposição de motivos do projeto, o Senhor Ministro de Estado da Defesa salienta que a enfermidade já justifica tanto aposentadoria especial para o servidor público civil quanto isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e reforma.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a proposição foi anteriormente encaminhada para análise de mérito às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), tendo sido aprovada em ambas no ano de 2009.

Na Comissão anterior, CTASP, o Deputado Laerte Bessa sugeriu extensão do benefício aos membros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Todavia, a Emenda apresentada foi rejeitada por unanimidade, sendo aprovado o texto original, proveniente do Poder Executivo.

Após análise por esta CSSF, a propositura será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe à CSSF a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela CCJC.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela prima por sanar relevante iniquidade legal. Com efeito, não é admissível o tratamento diferenciado com que a lei atualmente trata o militar.

É fato que o servidor público civil portador de esclerose múltipla faz jus a aposentadoria especial. Não haveria, portanto, razão para que tal direito fosse negado aos membros das Forças Armadas.

Ademais, devemos salientar que o portador de esclerose múltipla em estágio avançado padece de diversas formas. Trata-se efetivamente de uma doença incapacitante. Nesse sentido, a medida proposta é justa e pertinente.

Pelo acima exposto, uno-me aos Relatores das Comissões anteriores, manifestando-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.396, de 2009.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2010.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.396/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal, Germano Bonow e Manato - Vice-Presidentes, Alcení Guerra, Arnaldo Faria de Sá, Bel Mesquita, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Geraldo Resende, Henrique Afonso, Henrique Fontana, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, José Linhares, Osmar Terra, Pastor Manoel Ferreira, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Antonio Bulhões, Antonio Carlos Chamariz, Antonio Cruz, Camilo Cola, Colbert Martins, Fátima Pelaes, Mauro Nazif e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.396 de 2009, de autoria do Poder Executivo, pretende incluir a esclerose múltipla no rol das doenças incapacitantes, para os militares das forças armadas.

Segundo a Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo:

“2. Atualmente, o Estatuto dos Militares não ampara os portadores desse grave mal, de causa ainda desconhecida, embora represente uma das doenças mais comuns do sistema nervoso central em adultos jovens.

3. Cabe destacar que a esclerose múltipla já é considerada doença grave pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a qual determina a aposentadoria por invalidez permanente do servidor civil portador dessa doença. Não há justificativa, no caso, para o tratamento diferenciado entre o servidor civil e o militar das Forças Armadas.”

A proposta foi aprovada sem alterações na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta apenas no que se refere à sua adequação orçamentária, não havendo possibilidade de se manifestar ou elaborar alterações no que se refere ao mérito no Projeto.

Nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, cabe a esta Comissão analisar a proposição quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministério da Defesa informa que:

“No tocante ao cumprimento de dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observa-se que a aprovação do presente Projeto de Lei não implicará em aumento de despesa para este Ministério.”

Portanto, a matéria está de acordo com as leis pertinentes ao processo orçamentário.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **compatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **adequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 5.396, de 2009**.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2011.

Deputado Jean Wyllys
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.396-C/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Jean Wyllys.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Reinhold Stephanes, Ricardo Berzoini e Ricardo Quirino.

Sala da Comissões em 29 de junho de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.396, de 2009, inclui no inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, a esclerose múltipla como doença catalogada para os fins de reforma de militares por incapacidade.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou a matéria sem emenda, em sua reunião de 16 de setembro de 2009.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 25 de novembro de 2009, também acolheu o Projeto de Lei nº 5.396, sem oferecer-lhe qualquer modificação.

Antes de chegar a este Colegiado, a matéria passou ainda pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde, em 1º de junho de 2010, também recebeu parecer favorável, o qual não modificou em nada a proposição original.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar os Projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa na forma do art. 32, IV, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A norma em exame refere-se às questões pertinentes aos efetivos militares. A legislação sobre tal matéria é de competência privativa da União

segundo o que dispõe o art. 22, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Acresce que a União, na forma do art. 24, XII, da Constituição da República, tem ainda competência, aqui dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre saúde, tema que também diz respeito ao Projeto de Lei nº 5.396, de 2009.

A matéria é, portanto, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que o Projeto e as suas disposições, em nenhum momento, atropelam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico do país.

A proposição é, desse modo, jurídica.

Naquilo que concerne à técnica legislativa e à redação, o exame da matéria mostra-nos que nela se observam as normas pertinentes que constam da Lei Complementar nº 95, de 1998. A proposição é, assim, de boa técnica e de boa redação legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.396, de 2009.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2011.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.396-C/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Esperidião Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, André Dias, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Cleber Verde, Gabriel Chalita, Gean Loureiro, João Magalhães, Márcio Reinaldo Moreira, Pauderney Avelino, Sandro Alex e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
